



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.348

Recurso nº 60.723 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente MIFER DESPACHANTE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

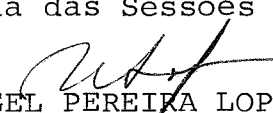
PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tendo como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIFER DESPACHANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.086/89-19

2.

RECURSO Nº: 60.723

ACÓRDÃO Nº: 101-81.348

RECORRENTE: MIFER DESPACHANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIFER DESPACHANTE LTDA., com sede em Manhuaçu-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social com base no Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13631/000.085/89-56, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 34/35 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 39/40 o tempestivo Recurso para este

Acórdão nº 101-81.348

Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o recurso nº 97.736, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13631/000.085/89-56, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.176, em Sessão de 19.02.91, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) calculada nos mesmos valores da parcela deduzida do imposto de renda exigido naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR